



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002884-26.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante WILLIAN SANTANA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDNEIA APARECIDA SOUZA PEREIRA e ENEAS PAULISTA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1002884-26.2024.8.26.0363
4ª Vara Cível de Mogi Mirim
Apelante: Willian Santana Lima
Apelados: Enéias Paulista Pereira e outra
Juíza de 1ª Instância: Adriana Barrea
Voto nº 38416.

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. 1. Apelo interposto pelo autor de ação de indenização, fundada no direito à redibição. 2. Ausente relação de consumo entre as partes, incidindo, no caso, a regra do art. 445 do Código Civil. Decorrido o prazo de trinta dias, contado da ciência do vício, operou-se a decadência do direito à redibição. Ademais, quem adquire veículo usado deve se acautelar contra prováveis vícios, vistoriando-o e experimentando-o antes da compra, sobretudo no caso, em que se trata de veículo de carga do ano de 2009, sem falar da falta de prova dos alegados vícios ocultos. Indenizações material e moral indevidas. 3. Não se conhece de pedido de reforma da sentença, formulado nas contrarrazões ao apelo. 4. Improcedência mantida. Apelo não provido.

Insurge-se o autor, em ação de indenização, contra a r. sentença de fls. 100/103, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

O apelante sustenta (fls. 106/114) que: a) dentro do prazo de decadência do direito, notificou o apelado para reparar os defeitos mecânicos apresentados pelo veículo, na primeira semana de uso, mas não houve resposta, tampouco reparo; b) o veículo foi adquirido por valor superior ao de mercado, “reforçando ainda mais que se tratava de um veículo em ótimo estado e sem vício aparente” (fl. 109); c) os defeitos apresentados no veículo não são desgaste natural pelo uso, mas vício oculto, que “não devem excluir o direito a garantia legal”, que é “inerente a todo produto adquirido no mercado de consumo, independentemente de se tratar de produto novo ou usado” (fl. 110); d) há relação de consumo entre as partes, pelo que o réu, fornecedor, responde

pelos vícios ocultos do veículo no prazo de 90 dias, contado da identificação dos vícios; e) a conduta dos apelados configurou dano a direito da personalidade do consumidor, obrigando-os ao pagamento de indenização moral.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 42).

Houve resposta, com impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 118/125).

É o relatório.

1. Primeiramente, não conheço da insurgência dos réus contra a rejeição, na sentença, da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor (fl. 102), apresentada nas contrarrazões ao recurso (fl. 121), porque contra o definido na sentença cabe apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil).

2. Narra a inicial que, “em agosto de 2023, o autor adquiriu o veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX – Placa JHC9C92, ano fabricação e modelo 2009, código Renavam 00129905267, em nome da requerida Edneia Aparecida Souza Pereira, que fora negociado pelo esposo dessa, chamado Sr. Eneas”, réu, que recebeu, em pagamento, veículo que estava em nome do autor e mais R\$20.500,00 (fl. 2). Em setembro de 2023, o autor “através de sua esposa Jamily”, procurou o réu e o informou de que “a peça debaixo do carro soltou e quase sofreram acidente”, a que Eneás respondeu que houve revisão do câmbio e motor.

Disse o autor que os problemas continuaram aparecendo, o que ensejou a manutenção do veículo em 31.11.2023 e o seu reparo em janeiro de 2024. Em 11.3.2024, novos problemas apareceram e foi encaminhado o orçamento de reparo para Eneas, que não se manifestou.

Afirma que os problemas no motor, apresentados em setembro de 2023 e em janeiro e março de 2024 constituem vício oculto e determinam direito à indenização.

Formulou, então, pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização material de R\$28.746,48 e de indenização moral de R\$10.000,00.

Os réus apresentaram contestação (fls. 65/78), aduzindo, em síntese, que o autor adquiriu veículo usado, anunciado em plataforma digital, com observação de que estava em bom estado de conservação, e que o veículo entregue por ele em pagamento, além de valor em dinheiro, também apresentou problemas mecânicos logo no primeiro mês. Afirmaram que, “mesmo tendo o Requerente assumindo ônus de estar adquirindo veículo usado, sem levá-lo ao mecânico de sua confiança, os Requeridos sempre o trataram com a devida atenção e com a mais absoluta boa-fé em suas negociações, prestando todo auxílio, explicando todas as funcionalidades do veículo, quando estes foram também muito prejudicados em terem recebido veículo extremamente problemático, suportando ônus financeiros com os reparos necessários” (fl. 72). Disseram que o autor reclamou mais de um mês após a compra, não se podendo afirmar que são vícios redibitórios. Sustentaram que a relação jurídica entre as partes não é de consumo e que o veículo adquirido pelo autor é de 2009, tem alta quilometragem e é utilizado para carga, o que reforça a tese de que os problemas decorreram do desgaste natural pelo tempo e uso (fl. 74). Afirmaram que houve decurso do prazo decadencial de trinta dias do direito à redibição, previsto no 445 do Código Civil, contado da efetiva entrega do bem, em 15.8.2023, e que o autor adquiriu o veículo para trabalho, o que pode ter causado os problemas, considerando o uso do veículo por mais de um ano.

Veio réplica (fls. 91/95).

Sobreveio a sentença de fls. 100/103.

Pois bem.

A relação não é de consumo.

Diz o art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam”.

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividades de “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (idem, art. 3º), concebido produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (idem, § 1º).

Neste caso, é incontroverso o fato de o autor ter negociado com o réu a aquisição do veículo da ré (fl. 16), em agosto de 2023, após anúncio em plataforma digital, o que foi comprovado (fl. 85).

Não há prova de que os réus se dediquem ao comércio de veículos, o que eles negam, mas o réu afirmou ser mecânico de manutenção e empresário (fls. 62 e 72) e a ré “do lar” (fl. 62), razão pela qual não há que se falar em relação de consumo.

Se assim é e considerando a alegação inicial de que o veículo apresentou vício oculto no motor, entre outros, (fl. 4), o termo inicial da violação ao direito do autor é a data do conhecimento dos alegados vícios, que foi a do último orçamento para conserto, datado de 8.3.2024 (fl. 14), não da compra e venda.

Isto porque o fato de o veículo ter apresentado problema após a compra não é suficiente para reconhecer que o autor tinha conhecimento do alegado vício no motor, que se revelou oculto.

Não obstante, quando do ajuizamento da demanda, o que só ocorreu em 3.7.2024, havia decorrido, há muito tempo, o

prazo decadencial de trinta dias do direito à redibição, previsto no art. 445 do Código Civil, como foi alegado na contestação.

Cumprе anotar que, à exceção do problema no motor, a propósito do qual ocorreu decadência, a necessidade do reparo na correia dentada, bomba de água, barra estabilizadora, “aditivo radiador”, “filtro de ar”, “filtro de óleo”, “produtos de limpeza”, “aditivo radiador”, “tampa reservatório”, dentre outros apontados nos orçamentos apresentados pelo autor (fls. 13/15), não são, evidentemente, vício oculto, mas problemas perfeitamente apuráveis na compra e causados pelo uso do veículo, que deveria ter sido inspecionado pelo autor, antes da compra, considerando a sua fabricação no ano de 2009 e o seu tipo, “carga caminhonete” (fl. 16), naturalmente bastante desgastado pelo tempo e uso.

Não é crível, ademais, que motor com vício oculto necessite de retífica quase sete meses após a aquisição, em agosto de 2023, conforme orçamento apontando a necessidade da retífica apenas em 8.3.2024 (fl. 14), ausente prova da referida necessidade em setembro de 2023 e da menção à retífica nos demais orçamentos (fls. 13 e 15), o que não se confunde com a troca de correia dentada, da bomba de água, dentre outros.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, era ônus do autor comprovar o dano, isto é, que o veículo apresentava vício oculto no motor, o que não se extrai do orçamento encomendado, que nem sequer esclarece a causa da retífica (fl. 14).

Logo, ainda que não tivesse havido decadência, não houve negligência nem culpa dos vendedores, mas cabia ao autor vistoriar minuciosamente o veículo antes de concretizar a compra, com o auxílio de mecânico, sobretudo o motor, para se certificar do seu real estado de conservação e funcionamento e evitar futuros aborrecimentos.

Como ele não o fez, não podia exigir dos réus a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição do valor pago, depois de ter utilizado o veículo.

Em suma, houve o decurso do prazo decadencial do direito do autor de reclamar o direito à redibição, que não ficou nem sequer demonstrada, razão pela qual os réus não praticaram ilícito e, portanto, não causaram dano material nem moral ao autor.

Fica, pois, mantida a improcedência do pedido, elevando-se os honorários advocatícios a 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade, na forma dos artigos 85, § 11, e 93, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora